



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº	10980.909288/2008-11
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	1301-005.857 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	22 de outubro de 2021
Recorrente	EMPRESA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DO PARANÁ LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. IRRF. PROVA DA RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 143. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO APENAS O INFORME OU OS COMPROVANTES.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para retornar o feito à origem, para fins de emissão de despacho decisório complementar, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de retorno de diligência proposta por este mesmo Conselheiro Relator, em 01/09/2020, formalizada por meio da Resolução nº 1002-000.204 (fls. 361/365 do e-processo).

Em verdade, discute-se nos autos declaração de compensação, por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar débitos próprios utilizando-se de um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao terceiro trimestre de 2002. Para a formação do saldo do período, foram informadas retenções na fonte no montante, as quais não foram confirmadas integralmente.

Irresignado, o contribuinte apresentou as notas fiscais de prestação de serviços, das quais constariam os valores supostamente retidos.

Sucede que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ/CTA”) julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, com base no entendimento de que a prova da retenção depende da apresentação dos comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras, conforme ementa abaixo transcrita:

REtenção na fonte. Comprovação. A compensação do crédito relativo à retenção sofrida sujeita-se a apresentação de comprovantes idôneos emitidos pela fonte pagadora.

Veja-se ainda o que constou dos fundamentos do acórdão da DRJ/CTA (fls. 146 do e-processo)

Com respeito à segunda alegação, constata-se que o comando do art. 55 da Lei nº 7.451, de 23/12/1985, matriz legal do §2º do art. 943, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99), é inequívoco e peremptório:

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º

Em face da contundência do comando legal, resta evidente que simples notas fiscais emitidas pelo próprio beneficiário do rendimento não substituem, para fins de comprovação da retenção, os comprovantes que, a teor do art. 942 do mencionado RIR/99, obrigatoriamente são fornecidos pelas fontes pagadoras [...]

É de se concluir, portanto, pela inépcia da documentação serodiamente trazida aos autos, para fins da necessária comprovação da retenção do imposto de renda na fonte.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte reiterou que não poderia ser prejudicado pelo fato de as fontes pagadoras não terem providenciado os comprovantes de retenção. Anexou mais uma vez as notas fiscais de prestação de serviços, além de extratos bancários para demonstrar que teria recebido o valor líquidos das notas.

Em consonância com a súmula 143 deste CARF, determinou-se então o retorno dos autos à origem para que ela pudesse analisar e se manifestar sobre a documentação apresentada pelo contribuinte, a qual deveria ser em tese suficiente para suprir a não apresentação da DIRF ou dos comprovantes de retenção.

A proposta de diligência foi formalizada então no seguinte sentido (fls. 361 do *e-processo*):

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta possa se manifestar sobre os extratos bancários apresentados, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com os valores constantes das notas fiscais, bem como com aqueles informados na PER/DCOMP. Após elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Em 21/05/2021 a diligência foi cumprida nos seguintes termos (fls. 368/369 do *e-processo*):

Com efeito, busca a recorrente o reconhecimento dos valores das retenções na fonte não confirmadas no total de R\$ 6.862,31, às fls. 5/6, tendo, em tal sentido, instruído o presente recurso com a planilha de fls. 157/161 (demonstrativo das notas fiscais de serviço e respectivas retenções de IRPJ na fonte), cujos valores restam espelhados nas notas fiscais e extratos de conta corrente de sua titularidade, às fls. 167/356.

Ocorre, entretanto, que simples notas fiscais e extratos bancários não são meios hábeis e idôneos a comprovar a efetividade da tributação dos rendimentos que teria supostamente dado ensejo às retenções que se pretende reconhecer.

No ponto, impende mencionar que referidos elementos não atestam, por si só, com clareza e precisão, o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, o que, em caso afirmativo, autorizaria a utilização das supostas retenções, conforme entendimento exarado na Súmula CARF nº 80, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 80. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Portanto, considerando que a documentação acostada aos autos não justifica o cômputo das receitas correlatas na base de cálculo do tributo, opinamos, s.m.j., pelo não provimento do presente recurso.

Ante o exposto, damos por encerrada a presente diligência, devendo-se cientificar a recorrente para, no prazo de 30 dias, caso o desejar, apresentar manifestação. Após, com

ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para seguimento..

Devidamente intimado do resultado de diligência, o contribuinte não apresentou manifestação nos autos, os quais, por fim, retornam para julgamento.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, discute-se nos autos a comprovação de valores de retenções na fonte não localizados nos sistemas da Receita Federal do Brasil, mas para os quais o contribuinte tenha apresentado notas fiscais e extratos bancários, razão pela qual os autos foram baixados em diligência para apreciação da prova apresentada.

Em atenção ao que fora proposto em resolução, entendeu por bem a Autoridade Fiscal classificara documentação apresentada pelo contribuinte como insuficiente, sem explicar, contudo, qual razão teria levado a esta conclusão, já que este Conselho já havia se manifestado na própria proposta de resolução sobre a possibilidade de apresentação de outras provas que não os comprovantes de retenção ou da DIRF, veja-se (fls. 364 do *e-processo*):

Este próprio Conselho de Julgamento, reconhecendo a possibilidade de outros meios para comprovação da retenções em fonte além do informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, formulou a Súmula CARF nº 143, cuja redação segue abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 143. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A resolução foi expressa ao consignar a necessidade de confrontar-se os valores constantes dos extratos bancários com aqueles registrados nas notas fiscais de prestação de serviço, como se observa pela ementa da resolução (fls. 361 do *e-processo*)

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta possa se manifestar sobre os extratos bancários apresentados, a fim de avaliar se os valores

batem efetivamente com os valores constantes das notas fiscais, bem como com aqueles informados na PER/DCOMP. Após elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Sucede que a Autoridade Fiscal a cargo da diligência limitou-se a afirmar pela imprestabilidade da documentação apresentada, a qual seria insuficiente até mesmo para comprovar o efetivo oferecimento das receitas à tributação. Ressalte-se, todavia, que referida argumentação sequer foi objeto do acórdão proferido pela DRJ, nem tampouco da resolução a qual determinou a análise da documentação apresentada, de modo que não poderia em sede de diligência a Autoridade Fiscal julgar o caso e retroceder em desfavor do contribuinte.

Nesse sentido, convém observar o que consta do relatório de diligência (fls. 368/369 do *e-processo*):

[...] simples notas fiscais e extratos bancários não são meios hábeis e idôneos a comprovar a efetividade da tributação dos rendimentos que teria supostamente dado ensejo às retenções que se pretende reconhecer.

No ponto, impende mencionar que referidos elementos não atestam, por si só, com clareza e precisão, o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, o que, em caso afirmativo, autorizaria a utilização das supostas retenções, conforme entendimento exarado na Súmula CARF n.º 80 [...]

Portanto, considerando que a documentação acostada aos autos não justifica o cômputo das receitas correlatas na base de cálculo do tributo, opinamos, s.m.j., pelo não provimento do presente recurso.

Dadas as devidas vêrias, não podemos concordar com a sugestão pelo não provimento do recurso, posto que o tema do oferecimento das receitas à tributação sequer havia sido objeto de análise e debates, tendo em vista que a DRJ/CTA, instância *a quo*, sequer havia se manifestado a respeito, ficando um passo atrás, ao somente admitir como meio de prova efetiva da retenção na fonte os comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras.

À época, quando da formalização da resolução da diligência, este Conselheiro Relator integrava a 2^a Turma Extraordinária, cujo entendimento era no sentido de baixar os autos em diligência para que a Unidade de Origem analisasse a documentação, para em momento posterior este Conselho analisar e eventualmente confirmar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Sucede que atualmente este Conselheiro Relator integra a 1^a Turma Ordinária da 3^a Câmara, cujo entendimento segue no sentido de superar o óbice estabelecido pela instância *a quo* para aceitar a documentação apresentada nos autos (notas fiscais e extratos bancários) como

meio hábil e idôneo de o contribuinte provar que teria sofrido as retenções, quer dizer, auferido os rendimentos líquidos, nos termos da Súmula CARF nº 143.

Mister destacar que para além de ter sofrido efetivamente as retenções, o contribuinte deve ter oferecidos as receitas respectivas à tributação.

Por todo o exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário para que a Unidade de Origem profira despacho complementar com base na documentação apresentada pelo contribuinte com o fito de comprovar ter sofrido as retenções. Importante também o oferecimento das receitas respectivas à tributação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo